



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 192872/24

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: FÁBIO CARNIEL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4350/24 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguáçu. Exercício de 2023. 2. Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Ausência de ato de nomeação dos responsáveis pelo Controle Interno. Ausência de documentação comprobatória de formação e capacitação dos servidores. Documentos juntados em contraditório. Saneamento. 3. Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023. Juntada de documentação comprobatória do saneamento da irregularidade no exercício seguinte ao das contas. Ressalva. 4. Fontes utilizadas no grupo "Outras Fontes de Recursos RPPS" em desacordo com os Códigos Padrões da Secretaria do Tesouro Nacional nos termos da Portaria Conjunta STN/SOF n.º 20/2021. "Recomendação" não ratificada na instrução conclusiva das contas. Necessidade de aperfeiçoamento da análise. Desconsideração do item. 5. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguáçu¹, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Fábio Carniel, CPF 019.938.839-32, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício,

¹ Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R\$ 13.691.800,00** (treze milhões, seiscentos e noventa e um mil e oitocentos reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**²:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
254210/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2394/2020	Regular
162662/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3126/2021	Regular
190597/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	705/2023	Regular com ressalvas ³
169877/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3350/2023	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3440/24-CGM-Primeiro Exame (peça 12), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hemberger, apontou **restrições** nos seguintes termos:

a) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

Deixaram de ser encaminhadas cópias dos atos de nomeação dos responsáveis pelo Controle Interno para o exercício financeiro de 2023, bem como documentação comprobatória da formação acadêmica e participação em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019) relacionados à atividade desempenhada.

² Conforme tabela constante da Instrução n.º 3440/24-CGM-Primeiro Exame (peça 12).

³ O Acórdão n.º 705/23-Primeira Câmara, sob relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, foi lavrado nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **julgar** as contas dos senhores NILSON NEVES DE SOUZA, Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandaguá no período de 1º/1/2021 a 4/10/2021, e FÁBIO CARNIEL, Presidente da entidade no período de 5/10/2021 a 31/12/2021, **regulares com a ressalva** decorrente de inconsistências contábeis entre valores registrados no laudo atuarial juntado aos autos e no Balanço Patrimonial encaminhado eletronicamente pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), corrigidas somente no exercício de 2022.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023:

4.3 - REGISTROS CONTÁBEIS DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL

Conta e Descrição	a) Valor apurado na Avaliação Atuarial (R\$)	b) Valor Contabilizado (R\$)	c) Diferença (R\$) (c = a - b)
2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias	176.807.154,17	174.662.043,32	2.145.110,85
2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuariais	0,00	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	2.145.110,85	0,00	2.145.110,85

Notas: 1 - O valor contabilizado foi obtido com base nos dados encaminhados ao SIM-AM pela entidade de previdência.

2 - Haverá restrição quando o valor da diferença, em cada linha, for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/2017 - TCE-PR), tanto para positivo como para negativo.

5. A unidade técnica acrescentou ainda **comentário** acerca das fontes utilizadas no grupo “Outras Fontes de Recursos RPPS” nos seguintes termos:

4.2 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

O demonstrativo abaixo tem por objetivo evidenciar, a partir dos registros contábeis da entidade previdenciária, a execução orçamentária do exercício das contas em análise, bem como o resultado financeiro (Superávit/Déficit) correspondente à diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro.

Para elaboração do demonstrativo, foram utilizados os Códigos Padrões de Fontes da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme a Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, obrigatória a partir do exercício de 2023.

A vinculação entre a Fonte Padrão (cdFontePadrao) e a Fonte Padrão STN (cdFontePadraoSTN) consta nos layouts do SIM-AM, divulgados anualmente no site deste Tribunal de Contas, sendo possível a transferência dos saldos de acordo com as Notas do SIM-AM, em especial, a Nota nº 006/2022 – SIM-AM.

Recomendamos, assim, que a entidade previdenciária, a partir do demonstrativo abaixo, faça uma revisão das fontes utilizadas, especialmente no grupo de “Outras Fontes de Recursos RPPS”, pois estas fontes não estão vinculadas ao Plano Previdenciário (Fonte STN 800 – Fundo de Capitalização), Plano Financeiro (Fonte STN 801 – Fundo de Repartição) ou, ainda, Taxa de Administração (Fonte STN 802).

Especificação	Plano Previdenciário	Plano Financeiro	Taxa de Administração	Outras Fontes de Recursos do RPPS	Total
1 - RECEITAS	17.326.559,92	0,00	67.160,59	23.871,70	17.417.592,21
1.1 - Contribuições Patronais dos Servidores Ativos	4.163.871,01	0,00	0,00	0,00	4.163.871,01
1.2 - Contribuições Patronais dos Servidores dos Servidores Inativos e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3 - Contribuições dos Servidores Ativos	4.578.622,48	0,00	0,00	579,92	4.579.202,40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Especificação	Plano Previdenciário	Plano Financeiro	Taxa de Administração	Outras Fontes de Recursos do RPPS	Total
1.4 - Contribuições dos Servidores Inativos e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5 - Parcelamentos de contribuições	604.509,09	0,00	0,00	0,00	604.509,09
1.6 - Receita Patrimonial	5.834.446,49	0,00	67.160,59	23.291,78	5.924.898,86
1.7 - Taxa de Administração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.8 - Aporte para Amortização de Déficit Atuarial	2.145.110,85	0,00	0,00	0,00	2.145.110,85
1.9 - Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.10 - Outras Receitas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2 - DESPESAS	12.368.315,79	0,00	290.523,93	0,00	12.658.839,72
2.1 - Aposentadorias e Reformas	10.398.568,69	0,00	0,00	0,00	10.398.568,69
2.2 - Pensões	1.344.338,55	0,00	0,00	0,00	1.344.338,55
2.3 - Outros Benefícios Assistenciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4 - Pessoal e Encargos Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5 - Compensações a Regimes de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.6 - Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.7 - Outras despesas correntes	625.408,55	0,00	274.216,43	0,00	899.624,98
2.8 - Despesas de Capital	0,00	0,00	16.307,50	0,00	16.307,50
3 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (1 - 2)	4.958.244,13	0,00	-223.363,34	23.871,70	4.758.752,49
4 - INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS (4.1 - 4.2)	0,00	0,00	626.461,88	0,00	626.461,88
4.1 - Recebidas	0,00	0,00	626.461,88	0,00	626.461,88
4.2 - Concedidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (3 - 4)	4.958.244,13	0,00	403.098,54	23.871,70	5.385.214,37
6 - CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7 - CANCELAMENTO DO REALIZÁVEL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8 - SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	43.602.032,40	0,00	387.316,63	168.017,32	44.157.366,35
9 - SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ATUAL (5 + 6 - 7 + 8)	48.560.276,53	0,00	790.415,17	191.889,02	49.542.580,72

6. A unidade entendeu que a restrição poderia ensejar o julgamento pela **irregularidade** das contas, opinando pela concessão de **contraditório**⁴ ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

⁴ Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	FÁBIO CARNIEL	019.938.839-32	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.	FÁBIO CARNIEL	019.938.839-32	Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do **FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU**, relativa ao exercício financeiro de 2023, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação do responsável abaixo identificado, para que, querendo, apresente todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

Responsável para intimação

CARGO/ FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Presidente	FÁBIO CARNIEL	019.938.839-32	05/10/2021	31/12/2023

7. O senhor Fábio Carniel, Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandaguáçu, por meio da petição n.º 549932/24 (peças 18-28), juntou documentação⁵ e **defesa**, conforme segue:

a) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

De fato, Excelência, os documentos não foram por completo, motivo pelo qual antecipamos as escusas. A responsabilidade pelo controle interno do RPPS de Mandaguáçu/Pr, no exercício de 2023, foi dividida entre dois servidores:

Controle Interno	NATHANIA VANSAN CAMILLO	071.093.629-06	01/01/2021	16/06/2023
Controle Interno	MARCOS ANTONIO ROCCO	021.938.509-25	17/06/2023	20/03/2024

⁵ Foram juntados Balancete de Verificação datado de 31/07/24; Decretos n.º 7527/21 e n.º 8524/23, de nomeação e exoneração da senhora Nathania Vansan Camillo; Decreto n.º 8726/23, de nomeação do senhor Marcos Antonio Rocco; certificados de formação e capacitação de ambos os controladores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Para sanar a questão, seguem documentos comprobatórios das nomeações, formações e capacitações de ambos os responsáveis.

b) inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023:

Excelência, de fato constata-se um equívoco no registro contábil dos valores apresentados para registro no exercício de 2023, pois, para o exercício em análise houve a revisão do IPC 14 - RPPS, ocorrendo a modificação de conceitos atinentes ao referido registro da avaliação atuarial, veja:

95. Até 2022 o plano de contas possuía contas específicas para revisão do plano de amortização, eram elas: 2.2.7.2.1.05.xx – Fundo em capitalização – Plano de Amortização; 2.2.7.2.1.06.xx – Provisões Atuariais para Ajuste do Fundo em repartição; e 2.2.7.2.1.07.xx – Provisões Atuariais para Ajuste do Fundo em capitalização. Tais contas foram descontinuadas no PCASP 2023, pois foram substituídas pelas contas de Reservas Atuariais do PL no grupo 2.3.6.2.1.xx.xx, além das alterações nas contas de ativo **1.2.1.1.2.08.xx** para registro das contribuições suplementares e aportes periódicos (patronais) a receber intra.

Dessa forma, esclarece que o pequeno equívoco ocorreu devido a não observância da alteração técnica nascida recentemente e, como se vê, não gerou nenhum prejuízo para análise daquele exercício. Para sanar a questão definitivamente, foi realizado o devido ajuste na escrituração da avaliação atuarial, no mês de junho/2024, de forma que os valores correspondentes estão coincidentes entre o balancete contábil e a avaliação atuarial e vigor. Seguem os documentos comprobatórios, como também, a remessa do SimAm de junho de 2024.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5600/24 (peça 29), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise do contraditório e se manifesta nos seguintes termos:

a) o item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal estaria **regularizado** com a juntada da documentação em contraditório;

b) em relação à inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, a irregularidade poderia ser convertida em **ressalva**, haja vista o saneamento no exercício seguinte ao das contas:

Em consulta ao balancete contábil da entidade referente ao mês de junho/2024, no SIM-AM, constata-se que os valores apontados na instrução anterior foram corrigidos, conforme tela abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU BALANCETE CONTÁBIL Acumulado 01/2024 A 6/2024

Conta	Descrição de Conta	Financeiro / Patrimonial	Variação Qualitativa	Saldo do Exerc. Anterior	Débito Até o Mês	Crédito Até o Mês	Débito do Mês	Crédito do Mês	Saldo Atual
12112080000000000000	VALOR ATUAL DOS APORTES PARA COBERTURA DO DEFICIT ATUARIAL (ALTERAR DESCRIÇÃO)	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	0,00	2.145.110,85	0,00	2.145.110,85	0,00	2.145.110,85
22720000000000000000	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	-174.662.043,32	0,00	2.145.110,85	0,00	2.145.110,85	-176.807.154,17

Deste modo, considerando que as diferenças foram sanadas no exercício seguinte ao das contas em exame, a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

9. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão **regulares com ressalva** em face do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, sendo possível afastar a multa anteriormente sugerida.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1104/24 (peça 30), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, “subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal, nada tem a opor este Ministério Público em relação à apreciação do feito nos moldes por ela consignados.”

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da **regularidade com ressalva** das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, foram devidamente sanadas em contraditório as ausências dos atos de nomeação dos responsáveis pelo Controle Interno, bem como dos documentos atinentes à formação e capacitação daqueles servidores, de forma que entendo **regularizado** o apontamento Relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

3. No que tange à inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, verifico, da análise dos autos, que a falha foi devidamente configurada nos termos da análise técnica.

4. Observando, entretanto, que as providências comprovadas nos autos atestam o saneamento da impropriedade, da qual não decorreram prejuízos ao erário ou à análise das contas, entendo possível afastar a irregularidade e a multa originalmente propostas.

5. Ainda assim, considerando que as medidas em questão foram tomadas tão somente no exercício ora em curso, entendo justa a aposição de **ressalva** às contas sob análise em face do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

6. De outra feita, ainda que não tenha sido abordada e referendada na manifestação conclusiva da unidade, cabível tecer breves comentários acerca da “recomendação” inserida no item 4.2 – Resultado Orçamentário/Financeiro da instrução de primeiro exame da Coordenadoria de Gestão Municipal, e repetida em diversas outras prestações de contas de entidades previdenciárias relativas ao exercício de 2023.

7. Consoante transcrito no Relatório precedente, tomando por base um demonstrativo do Resultado Orçamentário do Exercício, do Resultado da Execução Orçamentário do Exercício e dos Superávit/Déficit Financeiro do Exercício Anterior e do Atual (*linhas*), totais e concernentes ao Plano Previdenciário, Plano Financeiro (zerado para todos os resultados), Taxa de Administração e Outras Fontes de Recursos RPPS (colunas), **a unidade técnica recomenda à entidade previdenciária que:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...) faça uma revisão das fontes utilizadas, especialmente no grupo de “Outras Fontes de Recursos RPPS”, pois estas fontes não estão vinculadas ao Plano Previdenciário (Fonte STN 800 – Fundo de Capitalização), Plano Financeiro (Fonte STN 801 – Fundo de Repartição) ou, ainda, Taxa de Administração (Fonte STN 802).

8. Uma vez que a questão, de caráter eminentemente técnico, não restou suficientemente esclarecida pela instrução, não sendo certo também, segundo informação verbal de servidor da própria unidade técnica, que a entidade previdenciária realize ou não a pretendida vinculação das fontes, e dada a dúvida sobre o cabimento, ao caso, de recomendação ou de determinação, deixo de propor qualquer medida em relação ao tema, entendendo suficiente apenas o registro da situação, para futuro aperfeiçoamento da sua análise.

9. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue **regulares com ressalva** as contas do senhor Fábio Carniel, Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguacu relativas ao exercício financeiro de 2023, em razão do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III⁶, e 16, II⁷, da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

⁶ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

⁷ Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor Fábio Carniel, Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguaiçu relativas ao exercício financeiro de 2023, em razão do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente